



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983882 - SP (2025/0062143-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : VALDEIR BARRAVIEIRA DE OLIVEIRA PINTO (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
LUCAS HENRIQUE DA SILVA - SP462073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. EVENTUAL IRREGULARIDADE DEVE SER SOPESTADA COM OS ELEMENTOS PRODUZIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal local concluiu que a avaliação relativa a eventual quebra na cadeia de custódia deve ocorrer, tão somente, após a realização da audiência de custódia. Tal proceder, haja vista o atual momento processual da ação penal, encontra-se em conformidade com a compreensão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema porquanto se *"mostra mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável"* (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1º/2/2022).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983882 - SP (2025/0062143-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : VALDEIR BARRAVIEIRA DE OLIVEIRA PINTO (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
LUCAS HENRIQUE DA SILVA - SP462073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. EVENTUAL IRREGULARIDADE DEVE SER SOPESADA COM OS ELEMENTOS PRODUZIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal local concluiu que a avaliação relativa a eventual quebra na cadeia de custódia deve ocorrer, tão somente, após a realização da audiência de custódia. Tal proceder, haja vista o atual momento processual da ação penal, encontra-se em conformidade com a compreensão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema porquanto se *"mostra mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável"* (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1º/2/2022).

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDEIR BARRAVIEIRA DE OLIVEIRA PINTO contra decisão monocrática por meio da qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 172/174).

Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau deferiu medidas cautelares em desfavor do ora paciente e de seu corréu, tais como, mandados de busca e apreensão, acesso aos dados dos aparelhos apreendidos e bloqueio de conta corrente aparentemente utilizada para operacionalizar o tráfico de drogas.

Posteriormente, o paciente e o corréu foram denunciados pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas.

Impetrado prévio *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 16):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PELOS MESMOS FINS. IMPETRAÇÃO VISANDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL OU RECONHECIMENTO DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Os impetrantes argumentam com a nulidade das provas obtidas de forma inadequada, ocorrendo quebra da cadeia de custódia. Buscam assim o trancamento da ação penal diante do desentranhamento das provas.

2. Descabimento da impetração. Inadmissibilidade do reexame da matéria fática na via estreita do writ. O Habeas Corpus não é a via adequada para trancamento de ação penal, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou atipicidade da conduta, não comprovados na espécie. Decisão impugnada bem fundamentada, expostas as razões de decidir para satisfazer a exigência constitucional (art. 93, IX, da CF). Ausência de nulidade latente no processo. Exame da questão que será mais bem avaliada na sentença, após a realização da audiência de instrução, cabendo a interposição de apelação em caso de inconformismo. Constrangimento ilegal não caracterizado.

Ordem denegada.

No Superior Tribunal de Justiça, alegou a defesa nulidade das provas por quebra da cadeia de custódia, notadamente diante do relatório policial acerca dos dados obtidos do aparelho de telefonia celular do corréu do paciente.

Aduziu, nesse sentido, que "*o procedimento realizado para extrair os dados no referido aparelho celular não possui o condão de resguardar o Código Hash, extremamente necessário para estabelecer a confiabilidade da prova digital*" (e-STJ fl. 9).

Diante dessas considerações, requereu (e-STJ fl. 13):

1. Após fazer uma análise detalhada dos autos, digne-se a SUSPENDER o andamento da Ação Penal, em sede liminar, eis que clarividente a nulidade das provas obtidas;

2. No mérito, o TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL nº 1501908-13.2024.8.26.0637, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Tupã/SP, em face da manifesta NULIDADE, perpetrada pela polícia civil e ratificada

pelo juiz, devendo ainda, ser desentranhadas todas as provas do processo, nos termos do art. 157, do CPP, absolvendo o acusado nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Às e-STJ fls. 172/174, indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Daí o presente agravo regimental, no qual o recorrente reitera que "*a flagrante ilegalidade reside na utilização de método inadequado e equivocado pela digna Autoridade Policial para obtenção das provas que geraram o relatório de investigação [...], pois, print screen, respeitosamente é elemento altamente manipulável, pouco confiável e não assegura a idoneidade dos vestígios exigidas pela cadeia de custódia da prova, conforme artigo 158-A e seguintes do CPP, o que torna a prova inadmissível por quebra da cadeia de custódia*" (e-STJ fl. 181).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O presente recurso, não obstante suas judiciosas razões, não merece prosperar, pela inexistência de argumentos aptos a ensejar a alteração do entendimento firmado na decisão recorrida.

Conforme consignado no relatório, o objeto do presente recurso cinge-se ao reconhecimento de nulidade probatória por **quebra da cadeia de custódia**

Sobre o tema, o Tribunal de origem consignou que "*inexiste nulidade latente quanto à forma de obtenção das provas constantes dos aparelhos celulares dos envolvidos, tendo em vista que decorreram de **prévia autorização judicial**, com elaboração de relatório sobre os dados obtidos. Vale ressaltar que não foi impugnada de forma específica pela Defesa qualquer irregularidade ou incompatibilidade dos dados relatados, mas apenas acena contra a forma de disposição no relatório policial. [...] Fato é que **a questão relativa à alegada falta de provas será mais bem avaliada na sentença, após a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão verificadas as circunstâncias do fato, o que demanda a análise aprofundada de elementos probatórios***" (e-STJ fl. 21, grifei).

Primeiramente, observo que o acesso aos dados telefônicos foi devidamente autorizado pelo Magistrado processante.

Ademais, a avaliação relativa à eventual quebra na cadeia de custódia deve ocorrer tão somente após a conclusão do *iter* procedimental, quando da prolação da sentença, realizado o devido cotejo de todas as provas produzidas nos autos.

Dessarte, haja vista o atual momento processual da ação penal, o entendimento das instâncias ordinárias encontra-se em conformidade com a compreensão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, porquanto se "*mostra mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável*" (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1º/2/2022).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 983.882 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0062143-6

Número de Origem:

15019081320248260637 15020337820248260637 20108856820258260000 23019792024 694412024

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES

ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639

LUCAS HENRIQUE DA SILVA - SP462073

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VALDEIR BARRAVIEIRA DE OLIVEIRA PINTO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : MAYLON COSTA DO NASCIMENTO

CORRÉU : LUIS GUILHERME DORSI PEREIRA

CORRÉU : DANIEL GOMES DA SILVA

CORRÉU : PEDRO HENRIQUE SANTOS LOUREIRO DE MELO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDEIR BARRAVIEIRA DE OLIVEIRA PINTO (PRESO)

ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639

LUCAS HENRIQUE DA SILVA - SP462073

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025